GOVERNO DE PORTUGAL | MINISTÉRIO DA SAÚDE

PROCESSO DE NEGOCIAÇÃO/CONTRATAÇÃO COLECTIVA

LEGISLAÇÃO E INSTRUMENTOS DE REGULAMENTAÇÃO COLETIVA APLICÁVEIS AOS TRABALHADORES MÉDICOS COM CONTRATO DE TRABALHO NO ÂMBITO DO SERVIÇO NACIONAL DE SAÚDE

ATA FINAL DE NEGOCIAÇÃO

I - Preâmbulo

Reconhecendo que para garantir a prestação de cuidados de saúde com a qualidade que se impõe, o Serviço Nacional de Saúde deve estruturar-se em carreiras perfeitamente definidas, que assegurem que os serviços e estabelecimentos se encontrem dotados com os profissionais devidamente qualificados e disponíveis para corresponder às necessidades dos utentes, o atual Governo Constitucional em estreita colaboração com os Sindicatos Médicos, tem procurado, no que respeita ao grupo de pessoal médico, harmonizar os regimes de vinculação existentes, criando condições para o reconhecimento recíproco, quer das qualificações profissionais, quer da sua situação funcional, independentemente da natureza do vínculo detido pelos profissionais e da natureza jurídica do serviço ou estabelecimento de saúde onde estes exerçam funções.

Foi, aliás, de acordo com este princípio que foi conduzido o procedimento negocial desenvolvido em 2012, e que culminou com a subscrição da Ata de Entendimento, datada de 14 de outubro de 2012, posteriormente materializada nas alterações, quer legislativas, quer convencionais que lhe sucederam, mediante o qual se procedeu a uma profunda reestruturação da organização do trabalho médico no Serviço Nacional de Saúde, contribuindo, em simultâneo, para a valorização das carreiras médicas e para uma melhor eficiência do Serviço Nacional de Saúde.

No âmbito da Ata de Entendimento acima referida, as partes comprometeram-se a acompanhar a execução dos Acordos, o que foi efetuado no âmbito da Comissão Tripartida ali prevista, tendo sido desde logo, assumido que na sequência do

acompanhamento do Acordo, e passados dois anos da sua vigência, seria equacionada a possibilidade/necessidade de serem revistos os instrumentos jurídicos em vigor.

Em cumprimento daquele compromisso, as partes encetaram a 24 de outubro de 2014, novo procedimento de negociação/contratação coletiva, que se desenvolveu entre o Governo, os representantes indicados e credenciados pelas Entidades Públicas Empresariais e os representantes do Sindicato Independente dos Médicos (SIM) e da Federação Nacional dos Médicos (FNAM).

II – Princípios

1. O Acordo visa, essencialmente, na sequência e em desenvolvimento do Acordo alcançado a 14 de outubro de 2012, alterar os instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e a legislação aplicável ao pessoal médico, no sentido de os adequar a algumas situações que, no entender das partes, e na sequência do acompanhamento desenvolvido pela Comissão Tripartida oportunamente constituída, devem ser revistas;
2. Sem prejuízo do que antecede, as partes entenderam que o procedimento de negociação não teria que cingir-se à revisão dos dois acordos coletivos de trabalho, ou à legislação relacionada, em sentido estrito, com o estatuto legal das carreiras médicas;
3. Neste sentido, e de acordo com a lista de matérias que foi aprovada no âmbito da segunda reunião de negociação, as partes disponibilizaram-se a incluir também no processo negocial a discussão de um conjunto de diplomas, alguns que entretanto já foram publicados, relativos:
   a) À revisão do regime do internato médico – aprovado pelo Decreto-Lei n.º 86/2015, 21 de maio;
   b) Ao regulamento do internato médico, no sentido de o acomodar ao novo regime jurídico contante do Decreto-Lei n.º 86/2015, 21 de maio;
   c) Ao diploma que estabelece os termos e as condições de atribuição de incentivos aos trabalhadores médicos com contrato de trabalho por tempo indeterminado ou a contratar mediante vínculo de emprego público ou privado, com serviço ou estabelecimento integrados no Serviço Nacional de Saúde situado em zona geográfica qualificada como carenciada – aprovado pelo Decreto-Lei n.º 101/2015, de 4 de junho;
   d) Ao diploma que fixa o valor das ajudas de custo e de transporte a atribuir ao pessoal médico nas situações de mobilidade a tempo parcial, nos casos que

impliquem a realização do período normal de trabalho em dois ou mais serviços ou estabelecimentos de saúde, que distem, entre si, mais de 60 km – Portaria n.º 70/2015, de 10 de março;

e) Ao diploma que procede à alteração do Decreto-Lei n.º 89/2010, de 21 de julho e prorroga o prazo de vigência do mesmo, estabelecendo, ainda, um regime transitório para os médicos que, à data da sua entrada em vigor já se encontrassem aposentados com recurso a mecanismos legais de antecipação, no sentido de poderem acumular a pensão de aposentação com um terço da remuneração que corresponda às funções que vão desempenhar – Decreto-Lei n.º 53/2015, de 15 de abril;

f) Ao diploma que define as condições especiais aplicáveis aos médicos do Serviço Nacional de Saúde que sejam seleccionados no âmbito do Programa Integrado de Promoção de Excelência em Investigação;

g) Ao diploma que estabelece um regime excepcional de obtenção do grau de especialista em medicina Geral e Familiar por parte dos médicos integrados na categoria subsistente de clínico geral, que possuam mais de seis anos de exercício efectivo de prestação de cuidados de saúde globais e continuados a inscritos em lista nominativa, por quem são responsáveis, individualmente e em equipa;

h) À alteração da Portaria n.º 217/2011, de 31 de maio, alterada pela Portaria n.º 356/2013, de 10 de dezembro, no sentido de permitir a aquisição do grau de consultor, no âmbito de subespecialidades médicas.

4. No que respeita às matérias diretamente relacionadas com os acordos coletivos de trabalho, e ainda que, em determinadas situações, as posições assumidas não envolvam uma alteração formal dos instrumentos legais e/ou convencionais em vigor, em resultado do esforço mútuo desenvolvido no processo negocial, foi possível encontrar um consenso alargado, em particular, no que respeita às matérias consideradas essenciais, nomeadamente:

a) Conjugação do regime de dedicação exclusiva a que correspondem 42 horas semanais com o recrutamento, por concurso, para categoria superior da carreira especial médica, de onde decorre que os médicos integrados na carreira especial médica antes de 1 de janeiro de 2013 e que pretendam manter o regime de trabalho detido não ficam prejudicados em termos de normal evolução na carreira;

b) Efetivação dos efeitos remuneratórios resultantes da integração na categoria superior de assistente graduado, por parte dos médicos habilitados com o grau de consultor;

c) Abertura de novo procedimento para habilitação ao grau de consultor em 2015, para além do procedimento aberto em 2012, que, neste caso, permitiu a candidatura de aproximadamente 3250 médicos;

d) Abertura de procedimentos de recrutamento e seleção para integração na categoria superior de assistente graduado sénior correspondentes a 290 postos de trabalho, que acrescem aos 130 postos de trabalho autorizados em 2013;

e) Disponibilidade permanente – normatização deste regime para os trabalhadores médicos da área profissional de saúde pública, sempre que, em resultado da especificidade das funções desenvolvidas estejam sujeitos ao regime de disponibilidade permanente, independentemente do serviço ou estabelecimento onde exerçam funções, mediante circular informativa a disponibilizar pela Administração Central do Sistema de Saúde, I.P..

5. Sobre as matérias relacionadas com os acordos coletivos de trabalho, do processo negocial decorreu:

a) A alteração dos dois acordos coletivos de trabalho no sentido de remeter a definição das normas particulares de organização e disciplina do trabalho médico para acordo de empresa/acordos coletivos de empregador público, que possam acautelar as especificidades de cada serviço ou estabelecimentos de saúde;

b) Harmonização do regime e tramitação do procedimento de recrutamento para preenchimento de posto de trabalho, em regime de contrato individual de trabalho, no âmbito das entidades publicas empresariais integradas no Serviço Nacional de Saúde, em resultado da alteração da Portaria n.º 207/2011, de 24 de maio, através da Portaria n.º 355/2013, de 10 de dezembro;

c) Revisão do regime e tramitação do procedimento de recrutamento e seleção para preenchimento de postos de trabalho nos serviços e estabelecimentos de saúde integrados no Serviço Nacional de Saúde, tendo em vista a simplificação do processo previsto na Portaria n.º 207/2011, de 24 de maio, alterada pela Portaria n.º 355/2013, de 10 de dezembro, bem como do Acordo Coletivo de Trabalho, publicado no Boletim de Trabalho e Emprego, n.º 48, de 29 de dezembro de 2011;

d) Regulação da avaliação do desempenho:

i) Avaliação do desempenho referente aos anos de 2011 e de 2012;

ii) Avaliação do desempenho referente ao biénio 2013/2014, relativamente aos médicos que não viram implementado o SIADAP 3.

e) Regime de incompatibilidades – clarificação do regime aplicável e dos procedimentos a observar, mediante alteração da cláusula 8.ª dos dois instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho.

6. Todas as matérias constantes do Acordo a que se alude no ponto anterior, que não tenham sido ainda materializadas em diploma, ou que não se encontrem em circulação, são vertidas nos correspondentes diplomas legais e nos instrumentos negociais de regulamentação coletiva do trabalho aplicáveis ao pessoal médico, cujas minutas constituem cinco anexos, que aqui se dão por integralmente reproduzidos.

7. Sem prejuízo do Acordo Global alcançado sobre as matérias acima enumeradas, as partes declaram que não foi possível consagrar, consoante o caso, nos instrumentos agora revistos ou, sendo o caso, na legislação a produzir ou alterar, algumas matérias que terão que ficar relegadas para momento posterior designadamente:
   i) Definição do conceito de local de trabalho;
   ii) Regulamentação do regime aplicável às equipas médicas nos serviços de saúde de urgência, externa e interna, unidades de cuidados intensivos, unidades de cuidados intermédios, por recurso a trabalhadores médicos afetos exclusivamente ao exercício de funções naquelas unidades;
   iii) Regime remuneratório dos trabalhadores médicos com funções de direção e chefia;
   iv) Regime remuneratório dos médicos internos, na sequência da revisão do correspondente regime jurídico;
   v) Limites máximos para realização de trabalho suplementar, incluindo o destinado a assegurar o funcionamento de serviços de urgência ou de atendimento permanente;
   vi) Obrigação de permanência decorrente do recrutamento, por procedimento concursal, de trabalhadores médicos, pelo período de três anos;
   vii) Regime de dispensa do trabalho noturno e no serviço de urgência.
   viii) Suplemento remuneratório previsto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 135/2013, de 4 de outubro.

8. Sem prejuízo do Acordo Global alcançado, as partes declaram que não foi possível obter um entendimento completo, a respeito de:
   i) Regime de incentivos ao aumento da lista de utentes dos médicos especialistas em Medicina Geral e familiar;
   ii) Regime de incentivos, financeiros e não financeiros, à fixação de trabalhadores médicos em estabelecimento ou serviços de saúde situados em zonas qualificadas como carenciadas;

iii) Regulação da avaliação do desempenho dos trabalhadores médicos no decurso dos biénios transatos;

iv) Algumas das matérias do regime jurídico do internato médico e do respetivo regulamento.

III – Conclusão

Lidos e revistos os documentos mencionados no ponto 6. foram aprovados os correspondentes textos e, em consequência, foi encerrado pelas partes o procedimento negocial.

Finda a sessão, dela se elaborou a presente ata que, após lida e aprovada, vai ser assinada pelos representantes das partes.

Anexos:

a) Alteração ao acordo coletivo de trabalho celebrado entre o Centro Hospitalar e Universitário de Coimbra, E. P. E., e outros e a Federação Nacional de Médicos e o Sindicato Independente dos Médicos, publicado em *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 41, de 8 de Novembro de 2009 e sua republicação;

b) Alteração ao acordo Coletivo de Trabalho da Carreira Especial Médica n.º 2/2009, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 198, de 13 de Outubro de 2009 e sua republicação;

c) Alteração da Portaria n.º 207/2011, de 24 de maio, com a redação que lhe foi introduzida pela Portaria n.º 355/2013, de 10 de dezembro;

d) Alteração ao acordo coletivo de trabalho celebrado entre o Centro Hospitalar e Universitário de Coimbra, E. P. E., e outros e a Federação Nacional de Médicos e o Sindicato Independente dos Médicos, publicado em *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 48, de 29 de dezembro de 2011 e sua republicação;

e) Portaria que aprova o regulamento do internato médico, nos termos do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 86/2015, 21 de maio;

f) Declaração da Federação Nacional dos Médicos sobre a ata final de negociação.

IV – Diplomas já aprovados e mencionados na presente ata de entendimento

- **Portaria n.º 70/2015, de 10 de março** - diploma que fixa o valor das ajudas de custo e de transporte a atribuir ao pessoal médico nas situações de mobilidade a tempo parcial, nos casos que impliquem a realização d período normal de trabalho

em dois ou mais serviços ou estabelecimentos de saúde, que distem, entre si, mais de 60 km;

- **Decreto-Lei n.º 53/2015, 215de abril** - diploma que procede à alteração do Decreto-Lei n.º 89/2010, de 21 de julho e prorroga o prazo de vigência do mesmo, estabelecendo, ainda, um regime transitório para os médicos que, à data da sua entrada em vigor já se encontrassem aposentados com recurso a mecanismos legais de antecipação, no sentido de poderem acumular a pensão de aposentação com um terço da remuneração que corresponda às funções que vão desempenhar;
- **Decreto-Lei n.º 86/2015, 21 de maio** – diploma que procede à definição do regime jurídico da formação médica especializada com vista à obtenção do grau de especialista e estabelece os princípios gerais a que deve obedecer o respetivo processo;
- **Decreto-Lei n.º 101/2015, de 4 de junho** - diploma que estabelece os termos e as condições de atribuição de incentivos aos trabalhadores médicos com contrato de trabalho por tempo indeterminado ou a contratar mediante vínculo de emprego público ou privado, com serviço ou estabelecimento integrados no Serviço Nacional de Saúde situado em zona geográfica qualificada como carenciada.

Lisboa, 28 de julho de 2015.

Pelo Ministério da Saúde

(Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo, *Ministro da Saúde*)

Pelo Ministério das Finanças

(José Maria Teixeira Leite Martins, *Secretário de Estado da Administração Pública)*

Pelas Entidades Públicas Empresariais

(Dr. Carlos José das Neves Martins, *Comissão Negociadora dos Estabelecimentos de Saúde, E.P.E.*)

(Dr. Fernando Sollari Alegro, *Comissão Negociadora dos Estabelecimentos de Saúde, E.P.E.*)

Pelas associações sindicais:

Pela Federação Nacional dos Médicos

(Dra. Merlinde Madureira, *Presidente da Comissão Executiva*)

Pelo Sindicato Independente dos Médicos

(Dr. Jorge Paulo Seabra Roque Cunha, *Secretário-Geral*)

(Dr. Paulo Simões, Membro do Secretariado)

(Dr. Ricardo Mexia, Membro do Secretariado)